



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03834/13

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – DISPENSA  
LICITATÓRIA SEGUIDA DE CONTRATO –  
DESCONFORMIDADES DE ORDEM FORMAL À LEI DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS – REGULARIDADE COM  
RESSALVAS DO PROCEDIMENTO – APLICAÇÃO DE  
MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.900 / 2.013

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 02/2012**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, no valor de **R\$ 1.412.670,38**, objetivando a construção de cisterna semi-enterrada para armazenamento de água de chuva (16m<sup>3</sup>), tendo como contratada a Firma **INPREL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 157/160), tendo concluído pela notificação da autoridade competente, com vistas a que se manifestasse acerca das seguintes inconformidades:

1. ausente a justificativa do preço, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III.
2. ausente a razão da escolha do executante, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. II.
3. por se tratar de caso de dispensa fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei 8666/93, é vedada a prorrogação do contrato, de forma que há conflito entre o que está escrito na cláusula sétima do Contrato nº 174/2012- CPL com o que explicita a Lei de Licitações e Contratos.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, apresentou a documentação de fls. 166/189, que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, uma vez que permaneceram as seguintes falhas:

1. ausente a justificativa do preço, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III.
2. ausente a razão da escolha do executante, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. II.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as notificações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data venia* o entendimento da Auditoria, entende que as falhas que sobejaram à análise da defesa cuidam de aspectos formais constantes da norma regedora da espécie, que nenhum prejuízo causou ao erário e não se vislumbra má fé do Gestor neste aspecto, sem prejuízo de **aplicação de multa**, de caráter pedagógico, e **ressalva**.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a **Dispensa Licitatória nº 02/2012** e o contrato dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de infração à **Lei nº 8.666/93**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03834/13

2/2

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal de **SÃO BENTO**, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.  
É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03834/13 e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Dispensa Licitatória nº 02/2012 e o contrato dela decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infração à Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de SÃO BENTO, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de outubro de 2.013.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB